PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – FONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04

De 25 de março de 2024

Regulamenta o procedimento para realização de contratos verbais de pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o art. 95, § 2º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Campo Mourão, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A **MESA EXECUTIVA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, no uso das atribuições contidas no Regimento Interno, na Lei Orgânica Municipal, e

Considerando que a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021 já se encontra em vigor e em sua plena aplicabilidade;

Considerando o dever da Administração Pública de garantir a transparência dos atos praticados;

Considerando a necessidade de observância aos princípios previstos no art. 5º da referida lei, assim como às disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de Setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

Considerando que o §2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021 menciona que é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior ao estabelecido no próprio §2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021 e seus decretos de atualização,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa tem por objetivo regulamentar o procedimento para o pagamento de pequenas compras e das prestações de serviços de pronto pagamento, de que trata o art. 95, § 2º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 2021 c/c art. 68 da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, no âmbito do Poder Legislativo de Campo Mourão.

Art. 2º As pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento são situações que autorizam a contratação verbal tendo em vista uma execução de despesa pública mais simplificada e flexível a qual referem-se ao disposto no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, no valor R$ 11.981,20 (onze mil, novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos) nos termos do Decreto Federal nº 11.871/2023.

§ 1º O valor a que se refere o *caput* será atualizado observando-se o Decreto Federal de atualização dos valores estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/03/2024 14:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6601b130d9a04.

§ 2º As pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento referem-se apenas às despesas realizadas em caráter excepcional e que comprovadamente não se subordinem ao processo normal de aquisição.

§ 3º As despesas passíveis de previsibilidade ou rotineiramente contratadas pelo Poder Legislativo devem ser submetidas ao procedimento licitatório ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação ou credenciamento, salvo na hipótese do § 4º deste artigo.

§ 4º Excepcionalmente, desde que limitado ao valor do caput deste artigo, por decisão do Presidente do Poder Legislativo, será admitida a contratação de pequenas compras e as prestações de serviços de pronto pagamento referente a despesas previsíveis ou rotineiramente contratadas que se subordinem ao processo normal de aquisição, quando a contratação seja estritamente necessária para continuidade do serviço público e desde que justificado e comprovado pelo Departamento de Compras a tramitação de:

a) procedimento licitatório comum ou dispensa por limite de valor em andamento e que tenha se iniciado a menos de 4 (quatro) meses;

b) processo de licitação que restou deserto ou fracassado a menos de 3 (três) meses;

§ 5º As pequenas compras e as prestações de serviços de pronto pagamento referem-se a contratações e aquisições de pequeno valor, das quais não seja vantajoso o procedimento licitatório comum ou de dispensa, por limite de valor.

Art. 3º O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento que demandem despesas que, pela essencialidade e necessidade de pronta resposta, que não possam ser submetidas ao processo normal de licitação ou dispensa, cujo montante total não supere o limite do artigo 2º desta Instrução Normativa, somente será autorizado nos seguintes casos:

I - Puderem ser dispensadas de licitação em razão de valor;

II - Pequenas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor;

III - Necessárias para garantir a continuidade do serviço público e atividades subsidiárias;

IV - Atividades não programadas de manutenção de equipamentos essenciais para permitir a continuidade do funcionamento dos serviços públicos inclusive com a aquisição de materiais necessários ao seu conserto e ou materiais permanentes;

V - Prestação de serviços de pronto pagamento, quando houver a necessidade de visita ao Poder Legislativo para a análise do serviço a ser executado;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/03/2024 14:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6601b130d9a04.

VI - Casos imprevisíveis de *coffee break* ou serviços de decoração a serem realizados no Poder Legislativo.

§ 1º O procedimento de pequenas compras e das prestações de serviços de pronto pagamento não poderá ser empregado para:

a) contratações tenham por objetivo a elaboração de projetos de engenharia ou arquitetura;

b) contratações de itens que possuam complexidade tecnológica, inclusive softwares;

c) contratações que configurem inexigibilidade de licitação;

d) contratações de aquisição de materiais de processamentos de dados, equipamentos de informática, materiais de expediente, gêneros alimentícios, materiais de limpeza e de copa, ou outros itens que rotineiramente são adquiridos pelo Poder Legislativo;

e) serviços bancários ou prestados pela ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

f) cartão-alimentação;

g) faturas de telefone, internet, energia elétrica, água e esgoto;

h) inscrição ou contratação de cursos e capacitações;

i) jornal e periódicos;

j) passagens rodoviárias ou aéreas.

§ 2º O regime especial de execução de que trata esta Instrução Normativa visa garantir a eficácia do serviço público e deverá observar os princípios da contratação mais vantajosa e da economicidade no dispêndio dos recursos financeiros.

§ 3º A Unidade Requisitante ou o Departamento de Compras deverá demonstrar que não é possível submeter a despesa ao processo normal de contratação, apresentando as devidas justificativas. Vedada a justificativa ou motivação genérica que se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida, empregar conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso ou invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão.

Art. 4º O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento deve conter as seguintes especificidades:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/03/2024 14:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6601b130d9a04.

I - O valor para cada procedimento fica limitado à disponibilidade orçamentária decorrente da Lei Orçamentária Anual, sem prejuízo da observância dos procedimentos previstos para licitação ou seu afastamento;

II - A compra por mais de uma vez do mesmo objeto, dentro do mesmo exercício financeiro, fica vinculada à justificativa e motivação do Departamento de Compras ou Unidade Requisitante, conforme o caso.

Art. 5º O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento será instruído da seguinte forma:

I - Apresentação do Documento de Formalização de Demanda – DFD, contendo:

a) definição do objeto, inclusive a quantidade;

b) justificativa da necessidade da aquisição ou contratação;

c) pesquisa e formação de preço, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, observando os parâmetros indicados no art. 4º da Instrução Normativa nº 05 de 31 de outubro de 2023;

d) forma de prestação dos serviços, entrega ou execução;

e) prazos de entrega ou prestação dos serviços;

f) forma de pagamento;

g) data e assinatura do requisitante ou do Servidor Público do Departamento de Compras;

h) justificativa da excepcionalidade da aquisição ou contratação por meio do procedimento de pequenas despesas;

II - O Documento de Formalização de Demanda – DFD deverá, na forma do art. 70, III da Lei nº 14.133/2021, ser instruído somente com a comprovação de que o contratado está:

a) regularmente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

b) regular perante a Fazenda Federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante;

c) regular com a Seguridade Social e sobre o FGTS, demonstrando cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

d) regular perante a Justiça do Trabalho;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/03/2024 14:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6601b130d9a04.

e) cumprindo com o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;

III - Autorização da Presidência do Poder Legislativo para contratação;

IV - Certidão de previsibilidade financeira e dotação orçamentária.

V - Parecer jurídico.

§ 1º Ficam expressamente proibidas as pequenas compras e contratação de prestação de serviços de pronto pagamento sem observância das exigências dispostas na Lei nº 14.133/2021 ou neste regulamento.

§ 2º Nos casos de contratações de pequenas compras ou de prestação de serviços de pronto pagamento, nos termos do artigo 95, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, será admitida a pesquisa de preços direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, inclusive àqueles habituais da Administração, com sede local ou regional, conforme o caso, atentando-se a observância dos requisitos do § 2º, incisos I, II, III e IV do art. 4º da Instrução Normativa nº 05/2023, devendo ser justificada a impossibilidade de utilização de outros parâmetros de pesquisa de preços.

§ 3º Para efeito do contido no parágrafo § 2º deste artigo, a solicitação de pesquisa de preço poderá ser formalizada pelo agente público responsável por e-mail institucional, aplicativo *whatsApp*, pessoalmente ou por telefone.

§ 4º Para efeito do contido no § 2º deste artigo, quando a solicitação de pesquisa de preço for formalizada pelo agente público responsável pessoalmente ou por telefone, deverá ser obtido o orçamento por escrito ou, se não for possível, deverá ser exarada declaração e, em qualquer caso, deve ser informado os dados do § 2º, inciso II do art. 4º da Instrução Normativa nº 05/2023.

§ 5º Para as aquisições que trata esta Instrução Normativa, não será gerado processo administrativo de dispensa, e este procedimento, para todos os fins, não é considerado como processo de dispensa presencial ou eletrônico, sem prejuízo da devida disponibilização das informações no portal da transparência.

§ 6º Poderão ser dispensados, na forma do art. 70, III da Lei nº 14.133/2021, os documentos das alíneas b, c e d do inciso II deste artigo, nas seguintes hipóteses:

a) há vários fornecedores interessados, mas, há sobrepreço o fornecedor que possui as certidões regulares, compreendida a expressão sobrepreço como o preço superior a 10% (dez por cento) da média da pesquisa de preços;

b) há um único fornecedor interessado e que possui certidões irregulares, desde que o preço seja compatível com o praticado no mercado.

§ 7º Na pesquisa de preços com fornecedores ou de sítios eletrônicos de domínio amplo público e plataformas digitais de empresas de conhecimento notório no País, deverá ser incluído o valor do frete, se houver.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/03/2024 14:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6601b130d9a04.

Art. 6º No procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento poderá ser dispensada a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato normativo do titular do cargo de Diretor Jurídico, o qual deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a prestação do serviço.

Art. 7º Os pagamentos efetuados serão precedidos das retenções legais de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 2145 de 26/06/2023, ou outra que a vier substituir; e na esfera tributária municipal observar-se-á as regras referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Parágrafo único. Deverá ser anexada a nota fiscal do produto ou do serviço.

Art. 8º A Comissão de Recebimento de Bens e Serviços ficará responsável pelo recebimento do produto ou da execução da prestação de serviços.

Art. 9º Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, antes do recebimento do produto ou da execução da prestação de serviços.

Art. 10. As dúvidas acerca da aplicação desta Instrução Normativas serão dirimidas pela Presidência do Poder Legislativo.

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Assinado digitalmente por:
EDILSON VEDOVATTI MARTINS
Vereador
25/03/2024 16:39:14
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Edilson Vedovatti Martins
Presidente

Assinado digitalmente por:
AMILTON GOMES DE SOUZA
Vereador
25/03/2024 14:13:38

Amilton Gomes de Souza
1º Vice-Presidente

Assinado digitalmente por:
CLAUDEMIR MACEDO DE SOUZA
Vereador
25/03/2024 15:25:36

Claudemir Macedo de Souza
2º Vice-Presidente

Assinado digitalmente por:
IBNEIAS TEIXEIRA
Vereador
25/03/2024 14:25:12
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Ibnéias Teixeira
1º Secretário

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/03/2024 14:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6601b130d9a04.

§ 1º A Equipe de Apoio poderá solicitar manifestação técnica da Unidade Requisitante, como também solicitar assessoramento jurídico ou ainda de outros setores da Administração, bem como da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno (CSCI), para o desempenho das funções.

§ 2º Caberá à Equipe de Apoio avaliar as manifestações de que tratam o § 1º deste artigo.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Instrução Normativa serão dirimidos em conjunto com a Diretoria Geral de Administração (DGA), Diretoria Jurídica (DIJUR) e Coordenadoria do Sistema de Controle Interno (CSCI).

Art. 20. A Diretoria Geral de Administração (DGA), Diretoria Jurídica (DIJUR) e Coordenadoria do Sistema de Controle Interno (CSCI), em conjunto, poderão expedir normas complementares e também normas internas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na atuação, na área de licitações e contratos, do Agente de Contratação (pregoeiro), da Comissão de Contratação e da Equipe de Apoio, observadas as disposições desta Instrução Normativa e da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 21. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Edilson Vedovatti Martins - **Presidente**
Amilton Gomes de Souza - **1º Vice-Presidente**
Claudemir Macedo de Souza - **2º Vice-Presidente**
Ibnéias Teixeira - **1º Secretário**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04
De 25 de março de 2024

Regulamenta o procedimento para realização de contratos verbais de pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o art. 95, § 2º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Campo Mourão, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A **MESA EXECUTIVA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, no uso das atribuições contidas no Regimento Interno, na Lei Orgânica Municipal, e

Considerando que a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021 já se encontra em vigor e em sua plena aplicabilidade;

Considerando o dever da Administração Pública de garantir a transparência dos atos praticados;

Considerando a necessidade de observância aos princípios previstos no art. 5º da referida lei, assim como às disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de Setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

Considerando que o §2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021 mencionaque é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior ao estabelecido no próprio §2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021 e seus decretos de atualização,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa tem por objetivo regulamentar o procedimento para o pagamento de pequenas compras e das prestações de serviços de pronto pagamento, de que trata o art. 95, § 2º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 2021 c/c art. 68 da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, no âmbito do Poder Legislativo de Campo Mourão.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

Art. 2º As pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento são situações que autorizam a contratação verbal tendo em vista uma execução de despesa pública mais simplificada e flexível a qual referem-se ao disposto no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, no valor R$ 11.981,20 (onze mil, novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos) nos termos do Decreto Federal nº 11.871/2023.

§ 1º O valor a que se refere o *caput* será atualizado observando-se o Decreto Federal de atualização dos valores estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.

§ 2º As pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento referem-se apenas às despesas realizadas em caráter excepcional e que comprovadamente não se subordinem ao processo normal de aquisição.

§ 3º As despesas passíveis de previsibilidade ou rotineiramente contratadas pelo Poder Legislativo devem ser submetidas ao procedimento licitatório ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação ou credenciamento, salvo na hipótese do § 4º deste artigo.

§ 4º Excepcionalmente, desde que limitado ao valor do caput deste artigo, por decisão do Presidente do Poder Legislativo, será admitida a contratação de pequenas compras e as prestações de serviços de pronto pagamento referente a despesas previsíveis ou rotineiramente contratadas que se subordinem ao processo normal de aquisição, quando a contratação seja estritamente necessária para continuidade do serviço público e desde que justificado e comprovado pelo Departamento de Compras a tramitação de:

a) procedimento licitatório comum ou dispensa por limite de valor em andamento e que tenha se iniciado a menos de 4 (quatro) meses;

b) processo de licitação que restou deserto ou fracassado a menos de 3 (três) meses;

§ 5º As pequenas compras e as prestações de serviços de pronto pagamento referem-se a contratações e aquisições de pequeno valor, das quais não seja vantajoso o procedimento licitatório comum ou de dispensa, por limite de valor.

Art. 3º O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento que demandem despesas que, pela essencialidade e necessidade de pronta resposta, que não possam ser submetidas ao processo normal de licitação ou dispensa, cujo montante total não supere o limite do artigo 2º desta Instrução Normativa, somente será autorizado nos seguintes casos:

I - Puderem ser dispensadas de licitação em razão de valor;

II - Pequenas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor;

III - Necessárias para garantir a continuidade do serviço público e atividades subsidiárias;

IV - Atividades não programadas de manutenção de equipamentos essenciais para permitir a continuidade do funcionamento dos serviços públicos inclusive com a aquisição de materiais necessários ao seu conserto e ou materiais permanentes;

V - Prestação de serviços de pronto pagamento, quando houver a necessidade de visita ao Poder Legislativo para a análise do serviço a ser executado;

VI - Casos imprevisíveis de *coffee break* ou serviços de decoração a serem realizados no Poder Legislativo.

§ 1º O procedimento de pequenas compras e das prestações de serviços de pronto pagamento não poderá ser empregado para:

a) contratações tenham por objetivo a elaboração de projetos de engenharia ou arquitetura;

b) contratações de itens que possuam complexidade tecnológica, inclusive softwares;

c) contratações que configurem inexigibilidade de licitação;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

d) contratações de aquisição de materiais de processamentos de dados, equipamentos de informática, materiais de expediente, gêneros alimentícios, materiais de limpeza e de copa, ou outros itens que rotineiramente são adquiridos pelo Poder Legislativo;

e) serviços bancários ou prestados pela ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

f) cartão-alimentação;

g) faturas de telefone, internet, energia elétrica, água e esgoto;

h) inscrição ou contratação de cursos e capacitações;

i) jornal e periódicos;

j) passagens rodoviárias ou aéreas.

§ 2º O regime especial de execução de que trata esta Instrução Normativa visa garantir a eficácia do serviço público e deverá observar os princípios da contratação mais vantajosa e da economicidade no dispêndio dos recursos financeiros.

§ 3º A Unidade Requisitante ou o Departamento de Compras deverá demonstrar que não é possível submeter a despesa ao processo normal de contratação, apresentando as devidas justificativas. Vedada a justificativa ou motivação genérica que se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida, empregar conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso ou invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão.

Art. 4º O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento deve conter as seguintes especificidades:

I - O valor para cada procedimento fica limitado à disponibilidade orçamentária decorrente da Lei Orçamentária Anual, sem prejuízo da observância dos procedimentos previstos para licitação ou seu afastamento;

II - A compra por mais de uma vez do mesmo objeto, dentro do mesmo exercício financeiro, fica vinculada à justificativa e motivação do Departamento de Compras ou Unidade Requisitante, conforme o caso.

Art. 5º O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento será instruído da seguinte forma:

I - Apresentação do Documento de Formalização de Demanda – DFD, contendo:

a) definição do objeto, inclusive a quantidade;

b) justificativa da necessidade da aquisição ou contratação;

c) pesquisa e formação de preço, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, observando os parâmetros indicados no art. 4º da Instrução Normativa nº 05 de 31 de outubro de 2023;

d) forma de prestação dos serviços, entrega ou execução;

e) prazos de entrega ou prestação dos serviços;

f) forma de pagamento;

g) data e assinatura do requisitante ou do Servidor Público do Departamento de Compras;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

h) justificativa da excepcionalidade da aquisição ou contratação por meio do procedimento de pequenas despesas;

II - O Documento de Formalização de Demanda – DFD deverá, na forma do art. 70, III da Lei nº 14.133/2021, ser instruído somente com a comprovação de que o contratado está:

a) regularmente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

b) regular perante a Fazenda Federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante;

c) regular com a Seguridade Social e sobre o FGTS, demonstrando cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

d) regular perante a Justiça do Trabalho;

e) cumprindo com o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;

III - Autorização da Presidência do Poder Legislativo para contratação;

IV - Certidão de previsibilidade financeira e dotação orçamentária.

V - Parecer jurídico.

§ 1º Ficam expressamente proibidas as pequenas compras e contratação de prestação de serviços de pronto pagamento sem observância das exigências dispostas na Lei nº 14.133/2021 ou neste regulamento.

§ 2º Nos casos de contratações de pequenas compras ou de prestação de serviços de pronto pagamento, nos termos do artigo 95, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, será admitida a pesquisa de preços direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, inclusive àqueles habituais da Administração, com sede local ou regional, conforme o caso, atentando-se a observância dos requisitos do § 2º, incisos I, II, III e IV do art. 4º da Instrução Normativa nº 05/2023, devendo ser justificada a impossibilidade de utilização de outros parâmetros de pesquisa de preços.

§ 3º Para efeito do contido no parágrafo **§ 2º** deste artigo, a solicitação de pesquisa de preço poderá ser formalizada pelo agente público responsável por e-mail institucional, aplicativo *whatsApp*, pessoalmente ou por telefone.

§ 4º Para efeito do contido no § 2º deste artigo, quando a solicitação de pesquisa de preço for formalizada pelo agente público responsável pessoalmente ou por telefone, deverá ser obtido o orçamento por escrito ou, se não for possível, deverá ser exarada declaração e, em qualquer caso, deve ser informado os dados do § 2º, inciso II do art. 4º da Instrução Normativa nº 05/2023.

§ 5º Para as aquisições que trata esta Instrução Normativa, não será gerado processo administrativo de dispensa, e este procedimento, para todos os fins, não é considerado como processo de dispensa presencial ou eletrônico, sem prejuízo da devida disponibilização das informações no portal da transparência.

§ 6º Poderão ser dispensados, na forma do art. 70, III da Lei nº 14.133/2021, os documentos das alíneas b, c e d do inciso II deste artigo, nas seguintes hipóteses:

a)há vários fornecedores interessados, mas, há sobrepreço o fornecedor que possui as certidões regulares, compreendida a expressão sobrepreço como o preço superior a 10% (dez por cento) da média da pesquisa de preços;

b) há um único fornecedor interessado e que possui certidões irregulares, desde que o preço seja compatível com o praticado no mercado.

§ 7º Na pesquisa de preços com fornecedores ou de sítios eletrônicos de domínio amplo público e plataformas digitais de empresas de conhecimento notório no País, deverá ser incluído o valor do frete, se houver.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

Art. 6º No procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento poderá ser dispensada a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato normativo do titular do cargo de Diretor Jurídico, o qual deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a prestação do serviço.

Art. 7º Os pagamentos efetuados serão precedidos das retenções legais de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 2145 de 26/06/2023, ou outra que a vier substituir; e na esfera tributária municipal observar-se-á as regras referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Parágrafo único. Deverá ser anexada a nota fiscal do produto ou do serviço.

Art. 8º A Comissão de Recebimento de Bens e Serviços ficará responsável pelo recebimento do produto ou da execução da prestação de serviços.

Art. 9º Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, antes do recebimento do produto ou da execução da prestação de serviços.

Art. 10. As dúvidas acerca da aplicação desta Instrução Normativas serão dirimidas pela Presidência do Poder Legislativo.

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Edilson Vedovatti Martins - **Presidente**
Amilton Gomes de Souza - **1º Vice-Presidente**
Claudemir Macedo de Souza - **2º Vice-Presidente**
Ibnéias Teixeira - **1º Secretário**

PORTARIA Nº 51 – 20 de março de 2024.

A **MESA EXECUTIVA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder 1,7 (uma vírgula sete) diárias à Servidora **Francielle Cataneo Jacinto,** visando participação na "**Oficina de Controle Interno: Estrutura, Atribuições e Plano Anual de Fiscalização**", promovido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no dia 21 de março de 2024, em Foz de Iguaçu- PR.

Art. 2º - Esta Portaria, com ressalva do disposto no artigo anterior, entra em vigor na data de sua publicação.

Edilson Vedovatti Martins - **Presidente**
Amilton Gomes de Souza - **1º Vice-Presidente**
Claudemir Macedo de Souza - **2º Vice-Presidente**
Ibnéias Teixeira - **1º Secretário**

PORTARIA Nº 52 – 21 de março de 2024.

A **MESA EXECUTIVA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder férias a Servidora abaixo especificada.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).